



## PGM - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### **PARECER Nº 867 / 2024**

**CONSULENTE:** SMAS

**ASSUNTO:** inexigibilidade de chamamento público

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS À LUZ DA LEI Nº 13.019/14.**

#### **I - DOS FATOS**

1. A Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante o Pedido n. 959/2024, submeteu para análise e aprovação desta Procuradoria a minuta de termo de colaboração a ser celebrado entre o Município de Londrina e o Núcleo Social Evangélico de Londrina - NUSELON, mediante inexigibilidade de chamamento público com fundamento na LEI Nº 13.019/14 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC).

2. Foram juntados os seguintes documentos:

SMGP: Justificativa de Interesse Público 14015354;  
Resolução 065/2024-CMAS (14015373);

SMAS: Plano de Trabalho da Administração Pública 4 (14096804);

SMAS: Declaração de Concordância Plano de Trabalho 7 (14096812);

Plano de Aplicação (14096858);

Documentação legal da entidade, cuja conferência é de competência da área demandante.

3. São os fatos, em breve relato.

#### **II. DA ANÁLISE**

4. Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Gerência de Licitações e Contratos é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Saliento que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, os de

natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. [1] De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

5. No que tange à forma a ser observada pela administração para a prática do pretendido ato administrativo - única matéria a ser objeto de apreciação por parte desta Gerência de Licitações e Contratos-PGM -, a presente análise se operará ao lume da Lei n. 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

6. De acordo com a Lei n. 13.019/14, existem três modalidades de parcerias: termo de colaboração (art. 2º, VII e art. 16), termo de fomento (art. 2º, VIII e art. 17) e acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A). No caso concreto, verifica-se que o instrumento adequado é o **termo de colaboração**, haja vista que a parceria visa a consecução de finalidades de interesse público e a proposta pela administração pública e envolve transferência de recursos financeiros.

7. Outrossim, a pretendida celebração do termo de colaboração sem prévio chamamento público está lastreada no permissivo contido no *caput* do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, que assim dispõe:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

(...)

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*

*§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

(...)

8. Na hipótese do *caput* do art. 31 verifica-se que a inexigibilidade do chamamento público está atrelada à inviabilidade de competição com outras entidades, uma vez que as metas só podem ser atingidas pela entidade proponente. No caso vertente, a pretendida celebração do termo de colaboração está lastreada no permissivo contido no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/14, já que a Resolução 65/2024 - CMAS, autoriza a destinação de recursos financeiros à entidade específica, no caso, o **NUSELON**, a título de subvenção social.

9. Ainda no caso em exame, a Secretaria Municipal de Assistência Social, justificou a existência de interesse público na celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público ([14015354](#)) nos seguintes termos:

*... faz-se necessário que a execução do objeto seja operacionalizada por Organização da Sociedade Civil com expertise no atendimento de crianças e adolescentes que tiveram a aplicação da Medida de Proteção de Acolhimento Institucional. No âmbito do Município de Londrina, apenas duas OSC's atendem à referido requisito, dispondo de Termo de Colaboração vigente para a execução de Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescente: Núcleo Social Evangélico de Londrina - NUSELON e Ministério de Missões e Adoração - MMA. Entre elas, o NUSELON manifestou interesse e condições adequadas para realizar o atendimento.*

10. Já no que tange às exigências documentais elencadas nos artigos 33 e 34 do MROSC, deve a consultente analisar cuidadosamente a existência de toda a documentação exigida para que a parceria se efetive nos termos da Lei, em especial, a dotação orçamentária, que não foi juntada ao processo, podendo consultar esta Procuradoria se houver dúvida jurídica específica.

11. Deste modo, em razão da justificativa da existência de interesse público, SMAS: Declaração de Concordância Plano de Trabalho 7 ([14096812](#)), autorização da abertura de processo de inexigibilidade de chamamento, e cumpridas as exigências legais, não se vislumbra óbice à celebração de termo de fomento entre o Município de Londrina e o **NUSELON**.

### **III - DA CONCLUSÃO**

12. Depois de cumpridas as formalidades, a celebração da parceria encontrará amparo no ordenamento jurídico. Com relação à minuta de Termo de Colaboração, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em razão do que segue aprovada - Termo Inexigibilidade ([14245534](#))

13. Destaco que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico-formais, sendo da autoridade competente a responsabilidade pelas informações técnicas com base nas quais foi realizada a presente análise.

14. RESSALTE-SE QUE O PRESENTE OPINATIVO SOMENTE PASSA A TER VALIDADE JURÍDICA APÓS SUA APRECIAÇÃO, CONCORDÂNCIA E ASSINATURA PELO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL, SEM A QUAL CUIDAR-SE-Á DE MERA MINUTA DE PARECER.

Londrina, 13 de novembro de 2024.

**MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON**

Procuradora do Município de Londrina  
OAB/PR 18.669 Matrícula 13.522-4

Ratifico.

**SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO**

Gerente de Licitações e Contratos  
OAB-PR 32.418 / Matrícula n. 14.130-5

Ratifico.

**JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES**

Procurador-Geral do Município de Londrina

---

[1] Não são objeto de nossa análise temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Conde Alves Frasson, Procurador(a) do Município**, em 13/11/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Gerente de Licitações e Contratos**, em 14/11/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município**, em 14/11/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14309080** e o código CRC **67488087**.

---

**AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305-  
LONDRINA - PR -BRASIL**

**Referência:** Processo nº 19.025.180743/2024-80

SEI nº 14309080